



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO NÚMERO 7.496, de 01 de agosto de 1997.

REGULAMENTA A LEI Nº 3.343, DE 1º DE JULHO DE 1997 (OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA NAS PORTAS DE ACESSO PÚBLICO...) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDRÉ PUCCINELLI, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - As instituições financeiras que operam no Município de Campo Grande-MS ficam obrigadas a instalar em suas agências dispositivos de segurança nas portas de acesso público.

Art. 2º - As portas de acesso público deverão apresentar as seguintes características técnicas de segurança:

I - folhas giratórias, igualmente espaçadas, constituídas de vidro laminado, transparente e incolor, com espessura mínima de 6mm (seis milímetros), e rigidamente fixadas às articulações e estruturas;

II - sinalização de advertência aos portadores de marca-passo, no pátio de entrada, em local visível, bem como aviso da existência de acesso alternativo;

III - equipamento com detector de metais, cuja instalação e regulagem deverá ser feita de forma que:

a - não venha atuar na presença de relógio, chaveiros, jóias e demais objetos constituídos com pouca massa metálica;

b - o nível de emissão de energia eletromagnética, em qualquer condição de regulagem, esteja dentro dos limites que garantam total segurança contra interferência em dispositivos de marca-passo cardíaco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

c - a fonte de energia elétrica seja estabelecida com comutação automática para baterias;

d - seja dotado de alarme luminoso, facilmente visível pelo vigilante;

IV - travamento automático na detecção de metais e de retorno das folhas no sentido horário (vistas de cima);

V - abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado.

Art. 3º - A instalação dos dispositivos de segurança não dispensa o acesso alternativo, o qual permitirá o trânsito de pessoas portadoras de necessidades especiais e funcionará como saída de emergência.

Parágrafo único - Os dispositivos de segurança a serem instalados e a saída de emergência deverão estar de acordo com as especificações previstas nas Normas Brasileiras Regulamentadas (NBR).

Art. 4º - O prazo para a instalação dos dispositivos de segurança será de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação deste Decreto, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Controle Urbanístico a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 5º - A instituição financeira que infringir o disposto neste Decreto estará sujeita a pena de multa no valor de 200 (duzentas) UFIRs.

§ 1º - No caso de reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - A reincidência ocorrerá sempre que o infrator cometer nova infração pela qual já tenha sido autuado e punido.

§ 3º - Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver decorrido prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 6º - O infrator será notificado na pessoa do gerente da agência, através de Auto único de Notificação e Infração para, no prazo determinado pelo órgão competente, tomar as providências cabíveis para sanar as irregularidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 7º - Findo o prazo de que trata o artigo 6º, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para pagar a multa aplicada, cumprir as disposições legais ou apresentar defesa escrita e fundamentada.

Parágrafo único - A defesa será julgada pelo titular da Secretaria encarregada da autuação e da sua decisão não caberá pedido de reconsideração.

Art. 8º - Quando o responsável pela agência infratora não for encontrado no local da infração, recusar-se assinar o auto, ou estiver em lugar incerto e não sabido, a intimação de que trata o artigo anterior será feita através de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º - Caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais do Município de Campo Grande, das decisões proferidas pelo Secretário, que deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 10 - Caberá recurso de ofício da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos decorrentes de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

Art. 11 - Findo o prazo para interposição de recurso e não tendo sido recolhida a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e contra o infrator serão propostas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

CAMPO GRANDE-MS, 01 de agosto de 1997.

ANDRÉ PUCCINELLI  
Prefeito Municipal

BANCOSEU Publicado no "DIÁRIO OFICIAL" do  
Estado de Mato Grosso do Sul.  
N.º 4582 de 04/08/97